



**PROJETO DE LEI** <sup>PL 2039 /2014</sup>

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a política de Desporto do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Desporto, com o objetivo de promover, estimular, orientar e apoiar práticas desportivas formais e informais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - desporto educacional o praticado nas instituições de ensino, integradas ou não aos sistemas de educação, que tenha por finalidade o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de rendimento o que tem por fim o resultado e é voltado para apresentações públicas, sendo praticado:

a) de modo profissional, com remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

b) de modo não profissional, praticado sem contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

III - desporto de participação ou de recreação e lazer o praticado de modo voluntário, com a finalidade de contribuir para o bem-estar, a saúde e a integração social dos praticantes;

IV - desporto social aquele voltado para a inclusão social.

Parágrafo único. Na prática do esporte de rendimento serão observadas a legislação federal e as regras de prática desportiva nacionais e internacionais.

Art. 3º A política de desporto do Distrito Federal será implementada observando-se os seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

L I D O  
Em. 23 / 10 / 14

Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2039 / 2014  
Fls. Nº 01 FJA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 23/10/2014 10:40

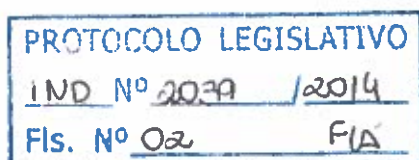
*[Assinatura]* 1207



- II - inclusão social;
- III - formação humana e social;
- IV - articulação institucional e transversalidade com diversas áreas de atuação;
- V - descentralização das ações;
- VI - transparência administrativa e controle social;
- VII - estímulo e apoio a produção científica e tecnológica;
- VIII - apropriação da cultura do esporte e lazer por parte da população local.

Art. 4º A Política de Esportes do Distrito Federal será implementada com observância das seguintes diretrizes:

- I - descentralização administrativa;
- II - cooperação entre as diversas esferas de governo com clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos;
- III - gestão participativa e controle social da gestão pública do desporto;
- IV - acesso universal a atividades esportivas e de lazer, respeitadas as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero, de idade e as necessidades especiais de qualquer natureza;
- V - tratamento diferenciado para o desporto de rendimento profissional e o não profissional;
- VI - proteção e incentivo às manifestações desportivas, preferencialmente àquelas relacionadas com a identidade cultural do Distrito Federal;
- VII - valorização dos efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral, desenvolver a formação do atleta de forma integral, desde o aprendizado, dentro das manifestações esportivas compatível com a comunidade;





VIII - garantia da segurança e preservação da integridade física e mental do praticante, com o esclarecimento das contraindicações relacionadas com a prática de cada uma das modalidades esportivas;

IX - promoção de intercâmbio com instituições nacionais e internacionais para a realização de estágios e cursos de aprimoramento;

X - promoção de parcerias, quando possível, com a iniciativa privada;

XI - articulação do esporte e do lazer com os programas de promoção da saúde e da qualidade de vida;

XII - promoção da expansão e o aprimoramento da infraestrutura de esporte e Lazer.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, observada a legislação federal, caberá ao poder público:

I - quanto às práticas desportivas:

a) dar prioridade à promoção do desporto educacional;

b) estimular o desporto social, o de recreação e lazer e o de rendimento;

c) preservar e incentivar as manifestações esportivas de criação distrital;

d) realizar esforços articulados com a União para fomentar, aprimorar, estimular, orientar e garantir a prática das várias modalidades desportivas, de esporte amador e de esportes não-olímpicos;

e) criar núcleos esportivos para a formação de atletas e equipes de diferentes modalidades esportivas;

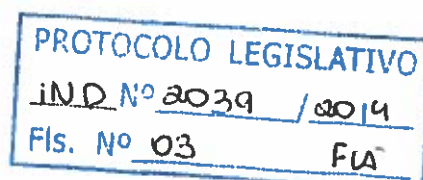
f) assegurar às pessoas com deficiência e aos idosos condições para a prática desportiva, inclusive em estabelecimentos escolares;

g) incentivar a pesquisa e o conhecimento científico e tecnológico na área do desporto;

II - quanto à infraestrutura física:

a) assegurar a reserva de áreas destinadas à prática desportiva nos projetos de urbanização e de construção de unidades escolares;

b) assegurar a utilização das áreas destinadas à prática desportiva de unidades escolares nos fins de semana e durante as férias escolares;





c) proceder à cobertura e à iluminação das áreas destinadas à prática desportiva nas unidades escolares;

d) preservar espaços populares destinados à prática desportiva;

e) incentivar a preservação e a revitalização de áreas naturais utilizadas na prática de esporte;

f) garantir a segurança do público, dos atletas e dos demais agentes esportivos nos estádios e espaços de promoção do desporto;

III - quanto ao financiamento do desporto:

a) assegurar recursos orçamentários para programas, projetos e ações desportivos, profissionais ou amadores;

b) incentivar a participação da iniciativa privada no financiamento do desporto;

c) incentivar a produção de material esportivo por detentos nos estabelecimentos do sistema penitenciário e integrar essa política às medidas de trabalho e ressocialização dos presos;

IV - quanto aos atletas e profissionais de educação física:

a) promover a inserção dos atletas em programas de assistência social e educacional;

b) organizar calendários dos eventos esportivos estudantis;

c) organizar calendários dos eventos esportivos da rede de ensino;

d) criar um cadastro dos atletas em todas as modalidades.

Art. 6º As federações, ligas, clubes e associações serão constituídas na forma da lei, independentemente de autorização do poder público, e gozarão de autonomia para administração da prática desportiva, observado o disposto nesta Lei, na legislação federal e nas normas internacionais de cada modalidade esportiva.

§ 1º Os clubes e as associações que fomentem práticas esportivas propiciarão aos atletas integrantes de seus quadros formas adequadas de avaliação e acompanhamento médicos e fisioterápicos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
IND. Nº 2039	/ 2014
Fls. Nº 04	FIA



§ 2º As federações, ligas, clubes e associações sediados no Distrito Federal ficam obrigados a publicar relatório de suas atividades em veículos de comunicação, ao final de cada exercício social.

§ 3º As entidades desportivas só poderão ser subvencionadas pelo poder público mediante a celebração de termo de ajuste formal prévio e específico e a apresentação de plano de aplicação dos recursos em atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada.

Art. 7º Além de componente curricular da disciplina Educação Física, o desporto educacional será oferecido na rede de ensino fora do turno ordinário de atividades.

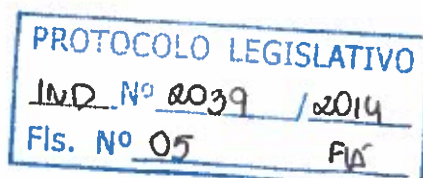
Parágrafo único. As competições e jogos estudantis serão marcados preferencialmente em datas não coincidentes com os períodos escolares, assegurada, quando não for possível essa marcação, a reposição de aulas, conteúdos e provas aos participantes.

Art. 8º O Distrito Federal criará centros de formação desportiva para capacitar recursos humanos e para receber e treinar atletas.

Art. 9º Compete ao Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, criado pela Lei nº 4.879, de 9 de julho de 2012, receber de associações, clubes, federações, atletas e torcedores reclamações relacionadas com o descumprimento da legislação relacionada ao esporte, examiná-las e tomar as providências cabíveis.

Art. 10. Além do disposto no art. 4º caberá ao Poder Público instituir o Sistema de Desporto congregando as pessoas físicas e jurídicas encarregadas da organização, do planejamento, da coordenação, da normatização e do apoio à prática do desporto, compreendendo;

- I – o órgão responsável pela gestão e execução da Política de desporto;
- II - o Conselho de que trata o art. 8º desta Lei;
- III - os órgãos públicos responsáveis pela gestão regional do desporto;
- IV - os Conselhos de Desporto das Regiões Administrativas;
- V - as entidades de administração do desporto;





VI - as entidades de prática desportiva;

VII - as entidades de prática de Lazer.

VIII - as entidades, governamentais e não-governamentais, que promovam a atividade física, a cultura esportiva e de lazer, elaborem estudos e pesquisas sobre as ciências do Esporte ou formem continuamente profissionais em Esporte e Lazer.

§ 1º As entidades de administração do desporto previstas no inciso V do *caput* deste artigo são associações civis de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, tendo suas competências definidas nos seus estatutos, assegurando na sua constituição direitos iguais a todos os seus filiados.

§ 2º As entidades de prática de desporto e as de prática de Lazer previstas nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da Lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Art. 11. No âmbito do Sistema de desporto, compete ao órgão de que trata o inciso I do artigo anterior:

I - participar da formulação, gestão, acompanhamento e avaliação da Política de Desporto, ressalvada a competência do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal;

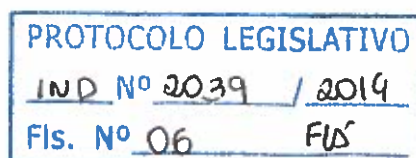
II - coordenar as ações relativas à Política de Desporto;

III - promover as articulações entre os órgãos do Distrito Federal e estabelecer parcerias com a sociedade civil, com vistas à implementação da Política de Desporto;

IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção da Política de Desporto;

V - prestar cooperação técnica e assistência financeira a projetos e atividades relacionadas ao desporto;

VI - organizar com o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, bianualmente, as Conferências de Desporto.





VII - instituir o Cadastro de Entidades de Administração do Esporte, de prática do Esporte e de prática do Lazer;

VIII - estimular eventos de Esporte e de Lazer destinados à integração das pessoas com deficiência;

IX - estimular a formação continuada de professores de Educação Física e demais profissionais de Esporte e de Lazer;

X - estimular a realização de congressos, foros, seminários, encontros e cursos de interesse do Esporte e Lazer em todas as suas manifestações.

XI - elaborará o Plano de Desporto, observadas as diretrizes instituídas nesta Lei.

Art. 12. A Política de Desporto será efetivada pela articulação das políticas setoriais de saúde, educação, cultura, meio ambiente, turismo, esporte e lazer, cabendo aos respectivos órgãos responsáveis, no âmbito de suas competências, a elaboração de propostas visando ao financiamento de programas e ações relacionadas ao atendimento dos objetivos da Política de Desporto.

Art. 13. Fica instituída a Conferência de Desporto do Distrito Federal com os seguintes objetivos:

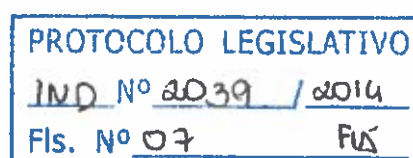
I - descentralizar a discussão sobre desporto, bem como o encaminhamento de alternativas para o fomento do Esporte e Lazer;

II - definir mecanismos de relação direta e permanente do Poder Público com o conjunto da sociedade;

III - possibilitar a proposição, acompanhamento e fiscalização da sociedade com relação aos atos do Governo na área do desporto;

IV - promover o intercâmbio de experiência e conhecimento na área de Esporte e Lazer;

V - incentivar a elaboração de diretrizes para Políticas Públicas de Esporte e Lazer.





Art. 14. A Conferência de Desporto será convocada pela Administração Pública a cada 02 (dois) anos e deverá contemplar as diversas representações e segmentos sociais interessados no debate acerca do Esporte e Lazer.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Distrito Federal ainda não dispõe de uma política de desporto que fomenta práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

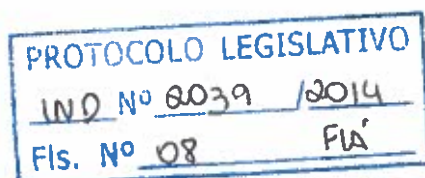
Quanto ao Sistema de Desporto de que trata o art. 10 desta proposição, ele está previsto no art. 256 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esta proposição visa suprir assim uma lacuna na legislação ordinária do Distrito Federal, contribuindo para a promoção, estímulo, orientação e apoio às práticas desportivas formais e informais.

Sala das Sessões,



**Deputada ELIANA PEDROSA**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.039/2014**

**Autoria: Deputada Eliana Pedrosa ("Dispõe sobre a política de Desporto do Distrito Federal")**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "a") e na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, "h"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 24/10/2014.

*Leonardo Címon Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

